



Câmara Municipal de Sooretama
Estado do Espírito Santo
PROTOCOLO

07 JUN 2023

Nº 671/2023

Edaine

Sooretama, 06 de junho de 2023.

Ofício nº. ____/2023

Assunto: Encaminha - Projeto de Lei com pedido de urgência

Dirijo-me ao Plenário da Casa,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Programa Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos e adota outras providências”**.

Oportunamente, solicito a esta Augusta Casa, que a tramitação do presente PL, **seja em caráter de URGÊNCIA**, à luz de necessidade premente de ser realizar a Sessão ainda no decorrer deste exercício.

Senhores Edis, ao finalizar esta mensagem o faço com serena alegria, expressando aos senhores Representantes da Sociedade Sooretamense, votos de que sejamos todos iluminados por Deus que, em primeira instância, é quem nos inspira a construir uma sociedade melhor, nos orienta na consecução do caminho do bem estar, gerir, legislar, participar, contribuir, e bem desenvolver.

No ensejo, reitero as Vossas Excelências protestos de alta estima e distinta consideração.

João Paulo da Silva

João Paulo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Sooretama



PROJETO DE LEI Nº 96/2023

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos e adota outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos dispendo sobre os princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada de controle populacional e bem estar de animais domésticos no município, que estejam qualificados como:

- I - animais domésticos em situação de rua.
- II – animais domésticos com tutores de baixa renda.
- III – protetores independentes com tutela de ao menos 05 (cinco) animais.
- IV – organizações sociais de proteção animal.
- V – Animais domésticos tutelados por pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelo controle populacional de animais domésticos em situação de rua, ou com tutores em baixa renda e protetores independentes com ao menos 05 (cinco) animais tutelados.

Art. 2º O Programa Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos as metas e ações a serem adotadas isoladamente ou em regime de cooperação particulares, com vistas à gestão integrada de bem estar e controle populacional de



animais domésticos em situação de rua, ou com tutores em baixa renda e tutores independentes, conforme inciso III do Art. 1º.

Art. 3º Aplica-se ao controle populacional de animais domésticos em situação de rua, ou com tutores em baixa renda, além do disposto nesta Lei, o disposto no Código Estadual de Proteção Animal, Lei nº 8060, de 22 de junho de 2005.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I** - Animais domésticos em situação de rua, ou com tutores em baixa renda: aqueles que através de processos tradicionais e/ou melhoramento zootécnico apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou;
- II** – animais domésticos em situação de rua: animais que estejam no conceito definido no inciso I e que estejam vivendo em situação de rua;
- III** – animais domésticos com tutores de baixa renda: animais que estejam no conceito definido no inciso I e que estejam vivendo com tutores inscritos no Cad Único, ou com renda mensal comprovada, inferior a 03 (três) salários mínimos per capita.
- IV** - protetores independentes com tutela de, ao menos, 05 (cinco) animais: pessoas que buscam acolher animais em situação de rua, tutelando o animal em suas necessidades básicas.
- V** – organizações sociais de proteção animal: Entidades qualificadas pela Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações Sociais que tenham por objetivo a promoção do bem estar animal.
- VI** - esterilização: procedimento realizado por médico veterinário em animais e que inibe a capacidade reprodutiva dos mesmos e evitando a procriação desordenada e a transmissão de doenças;



- VII** - microchip: equipamento eletrônico biocompatível inserido no tecido subcutâneo animal por um profissional de medicina veterinária, que associado a um registro, permite a sua identificação;
- VIII** - cadastro informatizado: sistema de registro com capacidade de associar o número do microchip a informações do animal e seu tutor responsável;
- XIX** - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas ao controle populacional de animais domésticos;
- X** - gerenciamento: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, no controle populacional de animais domésticos em situação de rua, ou com tutores em baixa renda;
- XI** - gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções objetivando planejar, executar e gerenciar o controle populacional de animais domésticos em situação de rua, ou com tutores em baixa renda, considerando as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais no âmbito estadual e municipal; e
- XII** - Inventário municipal de animais domésticos: conjunto de informações sobre o controle populacional de animais domésticos definidos no Art. 1º da presente Lei.

**CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE POPULACIONAL E BEM ESTAR DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, OU COM TUTORES EM BAIXA
RENDA E INDEPENDENTES**

Seção I – Princípios do Programa



Art. 5º São princípios do Programa Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos:

- I - a prevenção e a precaução ambiental;
- II - a visão sistêmica na gestão do controle populacional de animais domésticos considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;
- III - a adoção dos princípios da esterilização, identificação e guarda responsável de animais domésticos como premissa na proposição do modelo de gestão do controle populacional de animais domésticos para o Município de Sooretama, baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos, a curto, médio e longo prazo;
- IV - a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, através da articulação e cooperação interinstitucional entre os órgãos do Estado e dos Municípios, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;
- V - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos;
- VI - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- VII - a razoabilidade e a proporcionalidade; e
- VIII - a garantia da sociedade ao direito à informação.

Seção II – Objetivos do Programa

Art. 6º São objetivos do Programa Municipal de Controle Populacional e Bem Estar de Animais Domésticos:



- I - proteger os animais domésticos, a saúde pública e o meio ambiente;
- II - estimular a guarda responsável e adoção consciente de animais domésticos;
- III - buscar a redução dos níveis de abandonos e maus-tratos de animais;
- IV - promover a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional e bem estar animal, através da parceria entre o Poder Público Estadual, Municípios, sociedade civil e iniciativa privada;
- V - promover a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor privado, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de controle populacional e bem estar animal;
- VI - estimular a capacitação técnica continuada na área de controle populacional e bem estar animal;
- VII - assegurar a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos de controle populacional e bem estar animal, com a adoção de mecanismos gerenciais;
- VIII - promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à causa animal;
- IX - fomentar a implantação, em todos os bairros, de serviços de promoção e gerenciamento de controle populacional e bem estar animal;
- XI - estimular a valorização do voluntariado em programas e projetos de controle populacional e bem estar animal.

Seção III – Instrumentos do Programa



Art. 7º São instrumentos do Programa Municipal de Controle Populacional e Bem Estar de Animais Domésticos que podem ser usados para a concretização dos objetivos desta Lei, entre outros:

- I – a criação de Fundo Público Municipal Para a Causa Animal com a possibilidade de aportes públicos e privados, que deverá ser precedido de Lei própria, com recursos oriundos também de multas ambientais.
- II - a publicação periódica e contínua de Editais para a realização de transferências voluntárias aos municípios e às Entidades da Sociedade Civil Organizada que visem o controle populacional de animais domésticos em situação de rua, ou com tutores em baixa renda em situação de rua, priorizando os que estiverem em situação de rua e protetores independentes definidos no artigo 1º.
- III - o monitoramento e a fiscalização dos animais que estiverem no Inventário Municipal de Animais em Situação de Rua, por meio de Microchip;
- IV - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de métodos, processos e tecnologias de gestão;
- V - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; e
- VI - os termos de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes municipais, com vistas ao controle populacional e bem estar de animais domésticos.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO INTEGRADA E AUTÔNOMA DOS ENTES FEDERAIS

Seção I

Das Competências e Faculdades de Adesão Pelos Municípios





Art. 8º Sem prejuízo da competência de controle e fiscalização dos órgãos estaduais e federais, fica facultado aos Municípios à gestão integrada do controle populacional e bem estar de animais domésticos gerados nos respectivas circunscrições político-administrativas, consoante o estabelecido nesta Lei e sua própria regulamentação municipal.

Art. 9º Observadas às diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei, compete ao Município:

I - promover a integração da organização, do planejamento, da execução e da avaliação das funções públicas de interesse comum relacionada à gestão do controle populacional e bem estar de animais domésticos, nas microrregiões e Municípios;

II – buscar recursos junto a União Federal e Estado, sempre que possível, para a concretização dos objetivos da presente Lei.

III – Realizar campanhas educacionais para a conscientização aos munícipes.

Seção II

Dos Planos de Controle Populacional de Animais domésticos em situação de rua, ou com tutores em baixa renda

Subseção I

Das Espécies de Planos de Controle Populacional de Animais domésticos em situação de rua, ou com tutores em baixa renda

Art. 10. Os Planos de Controle Populacional e Bem Estar de Animais Domésticos, que poderão ser executados, compreendem as seguintes espécies:

I - os Planos de Gerenciamento de Controle Populacional e Bem Estar de Animais Domésticos.



Parágrafo único. Fica assegurada a ampla publicidade do conteúdo dos Planos de Controle Populacional e Bem Estar de Animais Domésticos, bem como o controle social em sua formulação e operacionalização.

Subseção II

Do Plano Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos

Art. 11. O Plano Municipal de Controle Populacional e Bem Estar de Animais Domésticos terá vigência por prazo indeterminado, abrangerá todo o território municipal, com horizonte de atuação de 06 (seis) anos e revisões a cada 2 (dois) anos, e terá como conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico, incluída a identificação dos impactos socioeconômicos e ambientais;
- II - metas de redução nos níveis de abandonos e maus-tratos a animais domésticos;
- III - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;
- IV - normas e diretrizes para controle populacional e bem estar de animais domésticos;
- VI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização do seu planejamento, sua execução e avaliação, assegurado o controle social.

Subseção III

Do Plano de Gerenciamento de Controle Populacional e Bem Estar de Animais Domésticos

Art. 12. Estão sujeitos à participação da elaboração do Plano de Gerenciamento de Controle Populacional e Bem estar de Animais Domésticos órgãos e entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais e associações que realizem atividades com animais domésticos.



Art. 13. O Plano de Gerenciamento de Controle Populacional e Bem Estar de Animais Domésticos, contemplará o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição da atividade;

II - diagnóstico do controle populacional e bem estar de animais domésticos contendo detalhamento do passivo a ele relacionado;

III - explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de controle populacional de animais domésticos;

IV – a definição de procedimento do acolhimento de animais domésticos em situação de rua que passarem pelos procedimentos cirúrgicos de castração e necessitarem dos cuidados pós-cirúrgicos, por meio de cadastro prévio de lares temporários.

V - Identificação e cadastramento de clínicas veterinárias aptas a realização do procedimento de esterilização;

VI - ações preventivas e corretivas com vistas a evitar o crescimento desordenado de animais domésticos em situação de rua;

VII - metas e procedimentos relacionados à minimização dos abandonos e maus-tratos a animais;

VIII - periodicidade de sua revisão;

IX – Forma de fiscalização por parte do controle social e atendimento da população de baixa renda.

Art. 14. Para a elaboração, implantação, operacionalização e o monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento do Controle Populacional de Animais



Domésticos, será designado médico veterinário, responsável técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. É vedada a eutanásia de animais como forma de controle populacional de animais domésticos em situação de rua.

Art. 16. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas de privado, responsáveis direta ou indiretamente pela gestão de controle populacional de animais domésticos e as públicas que desejarem aderir ao programa.

Art. 17. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo editadas em caráter complementar por órgãos e autoridades administrativas competentes.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sooretama/ES, 05 de junho de 2023.


JOÃO PAULO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA/ES



Justificativa à Proposição

O presente projeto de lei tem como objetivo regularizar o manejo populacional de animais domésticos no Município e visa contemplar diagnóstico da situação, incluindo estimativa populacional, participação social com envolvimento dos diferentes setores no planejamento e na execução das estratégias, ações educativas etc.

A matéria é de todo relevante e reclama para sua solução, engajamento da população, dos setores privado e público, com gestão administrativa do Poder Executivo.

Para devidas ações relativas às populações animais, aos serviços públicos, é necessário regulamentar a questão no âmbito municipal.

Concluiu-se que o manejo populacional animais domésticos do Município exige estratégias políticas, sanitárias, ecológicas e humanitárias que sejam socialmente aceitas e ambientalmente sustentáveis.

Por estas razões, rogamos pela aprovação do pretense projeto de lei.

Sooretama/ES, 05 de junho de 2023.

João Paulo da Silva
JOÃO PAULO DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA/ES